

TC 028.614/2014-3

Tomada de contas especial

Município de Porto Walter/AC

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no exercício de 2004.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC) promoveu a citação do ex-prefeito em face de débito no montante histórico de R\$ 97.500,00, “*decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*” (peças 17 e 20).

3. Todavia, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa (peças 17 e 21, p. 3-4).

2. Diante disso, ao confirmar as irregularidades e o débito atribuídos ao ex-prefeito, o Sr. Auditor Federal de Controle Externo, com a anuência do Sr. Diretor da unidade técnica, propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condenando-o pelo débito histórico total de R\$ 97.500,00, bem como lhe aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 21, p. 6-7).

3. Por sua vez, o Sr. Secretário da Secex/AC divergiu da “*proposta de aplicação de multa ao responsável, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal para o presente caso*” (peça 23, p. 1). Com isso, no essencial, anuiu à proposta do Sr. Auditor sem sugerir a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 23, p. 2-3).

4. Manifesto, desde já, concordância com as razões que nortearam a proposta do Sr. Secretário da Secex/AC, incorporando-as a este parecer com as considerações e ressalva que passo a tecer, especialmente quanto à fundamentação do julgamento pela irregularidade das presentes contas.

5. No âmbito do TCU, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

6. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

7. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do TCU, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

8. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído pelo Plenário no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

9. De acordo com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a contagem do prazo prescricional deve ser iniciada na data de ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, no caso vertente, as irregularidades ocorreram no exercício de 2004, quando restou configurada a totalidade do débito imputado ao responsável em razão da gestão irregular dos recursos que lhe foram confiados. Dessa forma, já se efetivou a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, não mais se afigura possível a aplicação de multa ao responsável.

10. Importante observar que não houve a interrupção da prescrição no presente caso, visto que a citação efetivada pelo TCU, especificamente em razão do débito “*decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos...*”, foi ordenada somente em 12/2/2016, quando já prescrita a pretensão punitiva (peças 7 e 20).

11. A Secex/AC fundamentou a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do responsável no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992. Todavia, ainda que de forma parcial, a prestação de contas foi encaminhada pela Prefeitura de Porto Walter/AC e analisada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, conforme relatado pela unidade técnica (peça 21, p. 1):

3. Em 19/5/2005, por meio o ofício 110/2005, a prefeitura municipal de Porto Walter/AC apresentou prestação de contas referente a parte dos recursos recebidos, totalizando um montante de R\$ 37.500,00 (peça 1, p. 66-82).

(...)

8. Em 18/12/2009, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social emitiu termo de aprovação parcial da prestação de contas referida no item 3 (processo 71000.005487/2005-88), tendo aprovado o valor de R\$ 37.500,00 e reprovado o valor de R\$ 97.500,00, ante a não comprovação de utilização integral dos recursos federais repassados na execução do PETI (peça 1, p. 212-214).

12. Dessa forma, considerando que o dano ao erário apurado nos autos decorreu, em última análise, da gestão irregular dos recursos federais que foram confiados ao ex-prefeito, bem como que a prestação de contas da aplicação de parte desses recursos foi encaminhada pela prefeitura, entendo que se deva fundamentar a irregularidade das presentes contas na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

13. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta do Sr. Secretário da Secex/AC (peça 23, p. 2-3), sugerindo, contudo, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Vanderley Messias Sales seja fundamentado no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador